

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO
COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO: 0113266-56.2019.8.06.0001

THALES ROMCY FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador subscrito, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, interpor **AGRADO INTERNO**, em face da decisão de fls. 244-251, que julgou improcedente a ação exordial, ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A., requerendo desde já a retratação nos termos do Art. 1.021, §2º, ou após ouvido o Agravado, seja conduzido a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 12 de maio de 2022.

SARAH BASTOS DE ALENCAR
OAB/CE 33.781

Dr. FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO
OAB/CE sob o nº 29.811

RAZÕES DO AGRAVO

PROCESSO DE ORIGEM: 0113266-56.2019.8.06.0001

AGRAVANTE: **THALES ROMCY FERREIRA**

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENTA CÂMARA CÍVEL

ÍNCLITOS JULGADORES

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática (fls. 244-251) proferida nos autos da apelação civil ofertada pela ora agravada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A., almejando a reforma da sentença (fls. 189/191).

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O Agravante é o Autor na ação que visa a indenização de seguro obrigatório DPVAT. O MM. Magistrado proferiu decisão de fls. 244/251, no seguinte teor:

“À vista do exposto, com arrimo nos fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais acima expendidos, e em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO de ambos os recursos, para DAR

PROVIMENTO ao Recurso da Seguradora, nos termos do art. 932, inc. V, alínea a, da Lei Processual Civil, reformando a sentença de planície **para julgar improcedente a ação exordial ante a configuração de lesão preexistente e**, dando por prejudicado o recurso do autor.”

No entanto, merece ser revista, pelos fatos e fundamentos que passa a dispor:

Em síntese, o Agravante sofreu acidente automobilístico ocorrido na data 21/04/2018, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia (fl. 19). Ademais, foi levado a atendimento emergencial, com fratura exposta dos ossos da perna direita. Por fim, submeteu-se a tratamento cirúrgico, conforme relatório médico (fls. 21/24).

Portanto, em consequência do evento, o Agravante sofreu gravíssimas lesões que resultaram em sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro lesionado.

Assim sendo, não se pode falar em “improcedência da ação exordial ante a configuração de lesão preexistente”, já que diante das provas anexas aos autos comprova-se que em face do evento danoso ocorrido no dia 21/04/2018 o Agravante sofreu lesão no membro inferior.

Acrescenta-se ainda que, conforme laudo pericial judicial (fl. 105-108), constatou-se em seu tópico b.2.1, sequela no membro inferior direito do Promovente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) - média.

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor, conforme vasta jurisprudência acerca do caso, senão vejamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE:

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE AFERIDA EM AVALIAÇÃO MÉDICA. PERDA PARCIAL E INCOMPLETA. VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trazem os autos para apreciação recurso de apelação cível interposto com o escopo de

desconstituir a sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pleito autoral, condenando à seguradora ao pagamento da indenização complementar recebida através da via administrativa pelo seguro DPVAT. 2. A recorrente aduz que, houve dois pagamentos na via administrativa, tornando o valor pago pela ré superior àquele estabelecido pelo magistrado. 3. **Como se sabe, a indenização securitária, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez do beneficiário, conforme dispõe a Súmula 474, do STJ.** 4. Com arimo no conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o recorrido padece de incapacidade permanente parcial e incompleta, em grau médio de 50% (cinquenta por cento). 5. Para alcançar o valor devido a título de indenização securitária, devem ser adotados os percentuais que adiante seguem: 70% (setenta por cento) sobre o valor do teto previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, por se tratar de dano parcial, prosseguido pela subtração de 50% desta quantia aferida, em razão do dano parcial ser incompleto, perfazendo assim, o importe de R\$ 4.725,00. 6. Sobre o valor devido deve incidir os juros e a correção monetária conforme o estabelecido pelas Súmulas 426 e 580 do STJ. 7. O pagamento devido, portanto, deve ser de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos, devendo ser deduzidos os valores pagos administrativamente sob este mesmo título. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJCE - APL: 08616602920148060001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/03/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PARCIALMENTE ADMÍPLIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 474, 426 E 580 DO STJ. CABÍVEL A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com cálculo adstrito à utilização de tabela de valores anexa à Lei

(art. 32 da Lei 11.945/09), que estabelece como teto o parâmetro máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Referida disposição legal já teve reconhecida sua constitucionalidade (adi 4627 - dje 03/12/2014) e, sobre a graduação da lesão para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, in verbis: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 2. Assim, para os fins acima preconizados, torna-se imprescindível a realização de perícia, a qual, no caso, fora realizada constando do laudo indicativo que o autor sofrera sequela de natureza parcial no membro inferior esquerdo. 3. Consistia a pretensão inicial na complementação da indenização no teto legal; entretanto é certo que referida invalidez, em sendo parcial, autoriza o pagamento do seguro em 70% do teto indenizatório e, tendo a perícia atestado a lesão com repercussão no percentual considerado leve (25 %), deve ser realizada a graduação e calculado o montante indenizatório nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. 4. Dessa forma, vislumbra-se que o montante adimplido administrativamente não atendeu ao que o autor teria direito, ao tempo em que o percentual adotado na sentença (25% de 100% do teto), ultrapassa o montante a ser adimplido (25% de 70% do teto) o que impõe o parcial provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão, para condenar ao pagamento da complementação nos termos da graduação prevista em Lei determinando que ao cômputo de juros e de correção monetária deve ser observada a orientação das Súmulas 426 e 580 do STJ. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJCE - APL: 01518579720138060001, Relator: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/02/2017)

Portanto, o Agravante vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela ora mencionada.

A indicação da lesão, e seu respectivo percentual, enquadra-se em tópico “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” da tabela anexada, extraída do Anexo I da Lei no 6.194/74, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com correspondente valor a indenizar em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Resta, portanto, como devido ao Promovente à título de complementação da indenização do seguro DPVAT, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

1. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência se digne em:

1. Conhecer do presente recurso, por apresentar todos os requisitos formais e da impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;
2. No mérito, dar provimento ao recurso de Agravo Interno para reformar a sentença a decisão monocrática (p. 244-251), mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.
3. Seja oportunizada a retratação encaminhando os autos ao Desembargador Relator.
4. Seja o Agravado intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias nos termos do art. 1021 § 2º do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 12 de maio de 2022.

SARAH BASTOS DE ALENCAR

OAB/CE 33.781

Dr. FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO

OAB/CE sob o nº 29.811



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 12/05/2022 21:48:23

Termo de Registro e Autuação	
Em 13/05/2022, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.	
DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0113266-56.2019.8.06.0001/50000 -
Tipo de Ação	Agravo Interno Cível - Cível
Local de Origem	30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Comum Cível
Nº de Origem	0113266-56.2019.8.06.0001
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	1156-DIREITO DO CONSUMIDOR 7771-Contratos de Consumo 7621-Seguro Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	NÃO
PARTES	
Agravante	: Thales Romcy Ferreira
Advogada	: Sarah Bastos de Alencar (OAB: 33781/CE)
Advogado	: Francisco Wagner Barbosa de Alencar Filho (OAB: 29811/CE)
Agravado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954A/CE)

Processo	0113266-56.2019.8.06.0001/50000 -
Tipo de Ação	Agravo Interno Cível - Cível
Local de Origem	30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Comum Cível
Nº de Origem	0113266-56.2019.8.06.0001
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	1156-DIREITO DO CONSUMIDOR 7771-Contratos de Consumo 7621-Seguro Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	NÃO

Agravante	: Thales Romcy Ferreira
Advogada	: Sarah Bastos de Alencar (OAB: 33781/CE)
Advogado	: Francisco Wagner Barbosa de Alencar Filho (OAB: 29811/CE)
Agravado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954A/CE)

Processo n° 0113266-56.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 13/05/2022 foi realizada a Distribuição por Prevenção ao Magistrado do(a) Agravo Interno Cível nº 0113266-56.2019.8.06.0001/50000 ao **relator (a)** **DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**, na competência **do (a) 4ª Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Encaminhamento/Relator.
(Mat. 200549)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO.

Fortaleza, 13 de maio de 2022.

Coordenador(a) do Núcleo Distribuição
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Processo: 0113266-56.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível
Agravante: Thales Romcy Ferreira
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contrarrazoar no prazo legal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator